**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005950-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: RAPHAEL GALVAO MENEZES DOS SANTOS e outro

Requerido: SÃO CARLOS CLUBE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Raphael Galvão Menezes dos Santos e Igor Nicolau Pinto propuseram a presente ação cautelar contra o réu São Carlos Clube, requerendo a concessão de liminar para o fim de autorizá-los a exercer o seu direito de trabalhar nas dependências da ré, no exercício da função de *personal trainer* e, ao final, seja mantida a liminar.

Decisão de folhas 28 indeferiu a liminar.

Pedido de reconsideração de folhas 32/34 foi indeferido às folhas 39.

Agravo de Instrumento de folhas 42/43.

O réu, em contestação de folhas 59/60, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que, desde a data da admissão como associado do réu, os autores tinham conhecimento de que as atividades profissionais remuneradas não eram permitidas no clube e estavam condicionadas à aprovação da Diretoria Executiva. Aduz que o Termo de Ciência e Concordância é norma geral de conduta aplicável a todos indistintamente no ato da associação ao clube, acerca das restrições das atividades profissionais nas suas dependências. Sustenta que a Resolução nº 01/2015 tem o escopo de regulamentar a atividade atípica de *personal trainer* no interior do clube, a fim de coibir aquisições de títulos apenas para exploração financeira dessa atividade, uma vez que o clube possui empregados na função de professores de educação física para orientar e acompanhar os associados interessados na academia sem custo adicional. Aduz que os autores não sofreram violação de direitos.

Decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento às folhas 79/84.

Réplica de folhas 87/89.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados aos autos.

Trata-se de ação cautelar por meio da qual os autores pretendem a obtenção de liminar para o fim de autorizá-los a exercer o seu direito de trabalhar nas dependências da ré, no exercício da função de *personal trainer* e, ao final, a sua manutenção.

O procedimento cautelar não se trata de cognição exauriente, porém, de cognição sumária e, para seu processamento, o interessado deverá preencher os requisitos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

O inciso IV, do artigo 801, do Código de Processo Civil, estabelece que o requerente deverá expor sumariamente o direito ameaçado e o receio da lesão.

A doutrina os denomina de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Respeitado o entendimento do autor, não vislumbrei o preenchimento de, ao menos, um dos requisitos para a concessão da liminar, que é o *fumus boni juris* ou a aparência do bom direito.

Isto porque ao adquirirem o título de sócio do São Carlos Clube, os autores declararam ciência e concordância com a decisão da Diretoria Executiva, de que estavam suspensas as aceitações de cadastros para os sócios que tiveram seus títulos aprovados após 31/03/2011 (confira folhas 15/16).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo os autores, eles adquiriram o título de sócio da ré mediante contrato de compra e venda em 11/11/2014 (coautor Igor) e em 09/12/2014 (coautor Raphael) – **confira folhas 02**.

Assim, quando da aquisição dos títulos, já se encontra vigente o item "c" do artigo 53 do Regimento Interno, que suspendeu a aceitação das atividades profissionais por sócios.

E em que pese os autores alegarem que vinham exercendo atividade de *personal trainer* nas dependências do réu, não instruíram a inicial com qualquer documento que comprove tais assertivas.

Assim sendo, ausente a aparência do bom direito, de rigor, em juízo de cognição sumária, a rejeição da presente ação cautelar.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, a fim de não aviltar o exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA